



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35348.000197/2007-15
Recurso nº 145.843 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº 206-00.891
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente PERDIGÃO AGROINDÚSTRIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/08/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO DECADÊNCIA DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO.

1- Decadência decenal, aplicação do art. 45 da Lei nº 8212/91, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar rejeita.

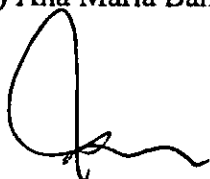
2- Somente não será devida a contribuição sobre a parcela paga a título de habitação fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou em local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, nos termos da alínea "m" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por voto de qualidade em rejeitar a preliminar de nulidade. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza (Relatora) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a nulidade. II) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. III) por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente a rejeição da preliminar de nulidade, o(a) Conselheiro(a) Ana Maria Bandeira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

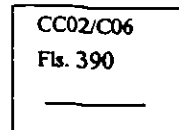
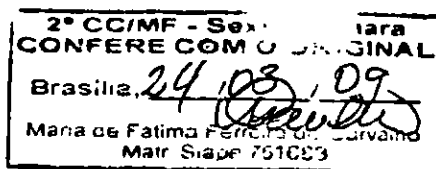
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.010.214-2 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 46/47, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal, aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a contribuição descontada do segurado empregado e as contribuições destinadas às terceiras entidades, no período de 10/2000 a 08/2005.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, os pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados, relativos a despesas com habitação (aluguel, condomínio, IPTU, faturas de telefone, água, luz, dentre outras). Os lançamentos foram feitos com base na contabilidade da empresa, contas 430024, 510224, 550213- Outros Benefícios; 440046, 510339, 530237 e 550518 – outro aluguéis, com suporte no Enunciado nº 268 do TST.

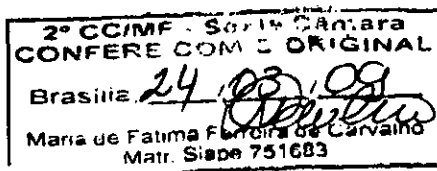
Tempestivamente, o contribuinte notificado apresentou sua impugnação arguindo em preliminar que o direito da Auditoria Fiscal constituir o crédito tributário restou extinto pela decadência, conforme dispõe o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional; que o artigo 45 da Lei nº 8212/91 jamais poderia estender o prazo decadencial das contribuições previdenciárias para dez anos (sob pena de violação das regras constitucionais relativas à competência material para legislar); que dessa forma, o dispositivo legal aplicável ao presente caso é o art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

No mérito alegou, em síntese, que o ordenamento constitucional e as disposições legais vigentes somente autorizam a cobrança de contribuições previdenciárias das empresas, sobre as verbas de natureza salarial e sobre os ganhos habituais. Que por sua vez o parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91, enumera as verbas que, justamente por não possuírem natureza salarial, não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuições previdenciárias, dentre as quais destaca-se a parcela recebida a título de habitação;

Argumentou que os gastos incorridos pela impugnante com habitação buscam, na verdade, **RESTITUIR OS CUSTOS ENVOLVIDOS NA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DO EMPREGADO DESIGNADO PRA DESEMPENHAR SUAS FUNÇÕES LONGE DE SUA RESIDÊNCIA E AUXILIANDO -O NO SEU ESTABELECIMENTO EM OUTRA CIDADE**, conclusivamente os gastos com habitação possuem natureza jurídica eminentemente indenizatória, razão pela qual jamais poderiam compor a base de cálculo de contribuições previdenciárias ou representar um ganho econômico para o empregado. (os grifos são do original).

Insurgiu contra a contribuição para o INCRA, arguindo sua inconstitucionalidade.

Que outro vício constatado no lançamento fiscal, diz respeito à ausência de individualização dos salários de contribuição que serviriam de cálculo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de cada um dos empregados da impugnante. Não observou, o referido procedimento, as exigências expressas no art. 20 e § 5º do art. 28, da



Lei nº 8212/91. Como se verifica do anexo “Discriminativo analítico de Débito”, a auditoria fiscal houve por bem simplesmente aplicar sobre os valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços a alíquota de 8%, deixando de lado a precisão exigida à identificação do fato gerador, e ao cálculo do tributo supostamente devido, a Auditoria Fiscal lavrou NFLD cobrando valores que sequer sabe se são devidos, pois não atentou à possibilidade de já haverem sido recolhidas contribuições previdenciárias no limite máximo estabelecido em lei.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Blumenau, por meio da Decisão-Notificação nº 20.421.4/0481/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento (art. 37 da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores).

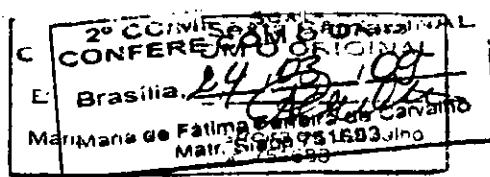
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimado da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, em que preliminarmente argüiu a decadência em relação ao período de 10/2000 a 05/2001, a teor do disposto nº § 4º do art. 150 do CTN aplicável ao caso. Trouxe à colação vários trechos da jurisprudência sobre o assunto.

No mérito, alegou que a r. decisão há que ser reformada, uma vez que diferentemente do que concluiu a autoridade julgadora, para que os gastos com habitação pudessem integrar a base de cálculo de contribuições previdenciárias seria necessário que tivessem sido creditadas em retribuição ao trabalho realizado pelo empregado, ou creditada com habitualidade, o que não ocorreu no presente caso; que os gastos com habitação possuem natureza jurídica eminentemente indenizatória, razão pela qual jamais poderiam compor a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Que Por sua vez o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, “a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; “os valores correspondentes a habitação fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência”. Como se vê os gastos com habitação, por força de sua natureza enquadram-se perfeitamente nas hipóteses de exclusão citadas.

Insurgiu contra a contribuição para o INCRA, alegando que tal contribuição foi instituída apenas para o financiamento da seguridade rural, necessidade essa, suprida pela unificação da base contributiva e dos sistemas previdenciários, em atendimento constitucional, argüindo sua inconstitucionalidade. Concluiu requerendo o provimento do recurso para, assim, reformando a r. Decisão-Notificação recorrida, seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se, por conseguinte a NFLD em questão.



O contribuinte impetrou mandado de segurança (2007.72.05.000079-3/SC) e obteve a autorização para interposição de recurso acompanhado de arrolamento de bem, em substituição ao depósito recursal prévio de 30% do valor da exigência fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

Voto Vencido

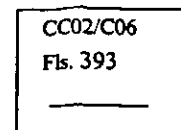
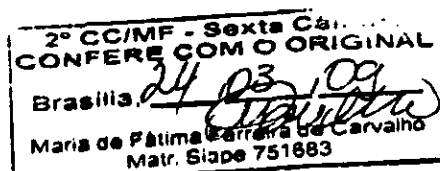
Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e o contribuinte obteve, por meio do Mandado de Segurança (2007.72.05.000079-3/SC), a autorização para interposição de recurso acompanhado de arrolamento de bem, em substituição ao depósito recursal prévio de 30% do valor da exigência fiscal.

Conforme relatado trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.010.214-2 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 46/47, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal, aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a contribuição descontada do segurado empregado e as contribuições destinadas às terceiras entidades, no período de 10/2000 a 08/2005. Os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, foram os pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados, relativos a despesas com habitação (aluguel, condomínio, IPTU, faturas de telefone, água, luz, dentre outras). Os lançamentos foram feitos com base na contabilidade da empresa, contas 430024, 510224, 550213- Outros Benefícios; 440046, 510339, 530237 e 550518 – outro aluguéis, com suporte no Enunciado nº 268 do TST.

Em sua impugnação, a recorrente aponta outro vício constatado no lançamento fiscal, diz respeito à ausência de individualização dos salários de contribuição que serviriam de cálculo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de cada um dos empregados da impugnante. Não observou o referido procedimento, as exigências expressas no art. 20 e § 5º do art. 28, da Lei nº 8212/91. Como se verifica do anexo “Discriminativo analítico de Débito”, a auditoria fiscal houve por bem simplesmente aplicar sobre os valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços a alíquota de 8%, deixando de lado a precisão exigida à identificação do fato gerador, e ao cálculo do tributo supostamente devido, a Auditoria Fiscal lavrou NFLD cobrando valores que sequer sabe se são devidos, pois não atentou à possibilidade de já haverem sido recolhidas contribuições previdenciárias no limite máximo estabelecido em lei.

A SRP, por outro lado, defende que nos termos do art. 32, I da Lei nº 8212/91, é obrigação da empresa preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, (...) que a obrigação legal de individualizar os salários de contribuição, por segurado empregado, com a indicação dos limites mínimo e máximo é da impugnante (...) Que a constituição do presente Crédito Tributário, que ocorreu pelo lançamento, respeitou integralmente as disposições do art. 142, do CTN (...) que a contribuição a cargo dos segurados realmente foi calculada sobre a alíquota mínima, fato que impede



reclamações, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo que possa legitimar impugnação ou contestação da empresa notificada.

No presente caso, nada obstante os bons argumentos trazidos pela SRP, não se pode negar que, quando a base de cálculo não é obtida na documentação específica que registra as ocorrências relacionadas à remuneração dos segurados empregados, quais sejam, folhas de pagamento, RAIS ou GFIP e como não houve a individualização dos segurados, no que se refere à contribuições por eles devidas, não é possível identificar qual a contribuição por eles é devida, a base de cálculo foi obtida por meios indiretos e, conseqüentemente, o lançamento efetuado por arbitramento.

Nesse sentido, inicialmente cumpre salientar que este Conselho por sua atividade jurisdicional, tem a prerrogativa de analisar tanto as questões de mérito quanto as formais e, caso fique evidenciado que o lançamento possua algum vício, que não seja passível de saneamento, deverá ser declarada a sua nulidade.

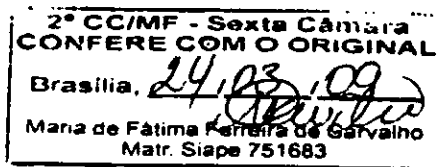
Cabe ressaltar que o relatório fiscal, como parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, como ato constitutivo do lançamento deve observar as regras estabelecidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 37 da Lei nº 8212/91, contendo a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem. A autoridade notificante tem o dever de informar à empresa fiscalizada que arbitrará a importância que reputar devida, ante a constatação de que as informações necessárias para o desenvolvimento da auditoria encontram-se deficientes, demonstrando, de forma incontestada, os motivos que ensejaram o emprego de tal procedimento, de modo a apresentar elementos inquestionáveis de convicção e possibilitar a ampla defesa do contribuinte.

Não se pode olvidar que a omissão desta cautela vicia todo o procedimento em razão da flagrante violação do Princípio do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

De fato, tem toda razão a SRP quando diz que “o arbitramento somente se justifica na ausência de escrita fiscal, ou quando houver recusa ou sonegação dos elementos de informação e esclarecimento pretendidos, ou no caso de apresentação deficiente. Ausentes tais pressupostos, não há que se falar em arbitramento, mormente quando a empresa comprovou que mantinha escrituração contábil. Acrescente que além de verificada a situação fática, ou seja, de demonstrar os motivos que levaram à adoção de tal medida, que ensejaria o lançamento por arbitramento é, também, imprescindível a indicação do dispositivo legal que autoriza o procedimento, no caso o art. 33 § 3º e/ou 6º da Lei nº 8212/91.

A observância de tais procedimentos, isto é, a indicação dos fundamentos de fato e de direito do procedimento fiscal é imprescindível face à observância ao Princípio Constitucional da Legalidade Estrita, que deve ser observado tanto pela Administração, quanto pelo Administrado, além de observar ao comando constitucional de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º inciso LIV da Constituição).

Diante de tais constatações fica evidenciado que o presente lançamento não está revestido de todas as formalidades essenciais para que se considere que houve a regularidade do mesmo. Dessa forma, a presente NFLD não se apresenta revestida das formalidades legais e normativas exigidas, ensejando a decretação de sua nulidade por vício formal.



Caso o encaminhamento de anulação por vício formal, pela ausência de indicação do fundamento legal que autoriza o arbitramento, não seja acatado pelo colegiado desta Câmara, ou ainda que não se concorde que as contribuições foram arbitradas, antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar de decadência em relação ao período de 10/2000 a 05/2001, suscitada pela recorrente, por entender ser aplicável ao caso o disposto n.º § 4º do art. 150 do CTN.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a constituição dos créditos previdenciários se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei n.º 8212/91, que estabelece que *o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.*

Cumpre destacar, outrossim, que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula n.º 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária". Com isso, rejeito a preliminar decadência e de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8212/91.

Superada a preliminar, passo à análise das razões de mérito, cuja controvérsia cinge-se quanto a possibilidade de incidência ou não da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a título de despesas com habitação (aluguel, condomínio, IPTU, faturas de telefone, água, luz, dentre outras). Para corroborar sua tese a recorrente invoca, além de outros dispositivos, o art. 28 § 9º da Lei n.º 8212/91.

De fato, o conceito do que vem a ser salário-de-contribuição tanto para o empregador quanto para o empregado, está previsto na Lei n.º 8.212/91, ambos adotando os mesmos elementos, ainda que por dispositivos diversos. Sendo assim, vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referida norma:

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Também assim determina o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao tratar da remuneração do empregado, dispõe expressamente que para todos os efeitos legais, integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador foi enfatizar o caráter remuneratório da verba dirigida ao empregado, de sorte que o valor percebido só será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, representa um acréscimo de seus bens.

Nesse sentido, convém ressaltar que com o objetivo de evitar toda sorte de lucubrações por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir, expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência.

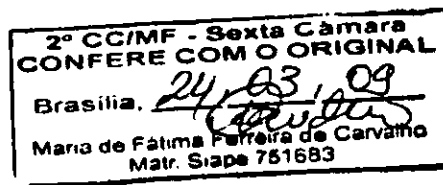
Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas a “a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT e “os valores correspondentes a habitação fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, como declinadas pela recorrente. (grifei).

Verifica-se, assim, que tanto no caso da ajuda de custo, como no caso da habitação, a lei impõe condições para que as parcelas pagas não sofram a incidência da contribuição previdenciária. Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5,172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Em que pesem as alegações da recorrente os pagamentos efetuados não podem ser considerados como ajuda de custo, já que não restou demonstrado nos autos o pagamento na forma estabelecida na lei; em uma única vez, em razão de mudança de sede; de igual modo, não se pode considerar os pagamentos nos moldes da linha “m” do citado art. 9º, uma vez que também não restou demonstrado que os pagamentos tenham sido efetuados aos empregados contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiros de obras ou em local que, por força do deslocamento, exija deslocamento e estada”

Além disso, não se pode negar que se a empresa não colocasse tais benefícios à disposição do trabalhador, haveria um desembolso com tais despesas, confirmando, assim, sem sombra de dúvida, que tais verbas, pagas pela empresa, representam uma vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador.

Assim as alegações da Recorrente não encontram suporte nas normas legais e nos fundamentos em que tenta se apoiar, restando inconteste que, quer em face da não isenção



legalmente prevista, quer em face da natureza salarial, o pagamento dos valores a título de habitação, na forma como foi feito e demonstrado nos presentes autos, tem caráter remuneratório e integra o rol das verbas com incidência previdenciária.

A recorrente também manifesta inconformismo com a cobrança de contribuições destinadas ao INCRA, também nesse sentido razão não lhe atribuiu, eis que essa contribuição encontra amparo no Decreto-Lei n° 1146/70 que previa um adicional às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, cuja receita seria dividida, igualmente entre o INCRA e o FUNRURAL. Lei Complementar n° 11/71, que instituiu o Pró-rural, dispôs que caberia ao FUNRURAL a execução do referido programa e elevou para 2,6 a contribuição prevista no art. 3º do citado Dec.-Lei n° 1146/70, aumentando os recursos do FUNRURAL para 2,4%. Inference daí que a Lei Complementar n° 11/71 manteve-se a parcela destinada ao INCRA em 0,2% e em momento algum a tornou integrante do Pró-Rural.

Vale esclarecer, outrossim, que a contribuição em questão possui natureza jurídica de contribuição social, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades. Cumpre ainda, salientar que, tanto o Decreto-Lei n° 1.146/70 quanto a Lei Complementar n° 11/71 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, consoante se depreende do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o INCRA não se confunde com a contribuição para o SENAR, tampouco pode se admitir que aquela tenha sido substituída por esta. Assim subsistindo as duas entidades, é natural que haja uma fonte custeio para cada uma delas. Dessa maneira, como a lei que instituiu a contribuição para o SENAR (Lei n° 8315/91) não revogou o Decreto-Lei n° 1.146/70, segue legal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa julgar totalmente insubsistente a NFLD, ou levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

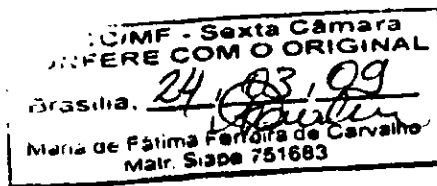
Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de que a contribuição dos segurados seja calculada, individualmente, observando-se as alíquotas aplicáveis a cada faixa salarial, bem como o limite estabelecido na legislação.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA



Voto Vencedor

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora-Designada

Ouso divergir da Conselheira Relatora no que tange à preliminar de nulidade suscitada pela mesma.

Tal nulidade consistiria no entendimento de que a base de cálculo não é obtida na documentação específica que registra as ocorrências relacionadas à remuneração dos segurados empregados, quais sejam, folhas de pagamento, RAIS ou GFIP e como não houve a individualização dos segurados, no que se refere às contribuições por eles devidas, a base de cálculo teria sido obtida por meios indiretos e, conseqüentemente, o lançamento efetuado por arbitramento, sem que fosse informado ao contribuinte a fundamentação legal que ampara o procedimento.

Cumprе dizer que a base de cálculo apurada pela auditoria fiscal corresponde aos lançamentos contábeis referentes a seguro de vida fornecido pela empresa aos funcionários.

Embora a folha de pagamento e a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social sejam uma fonte para apuração do salário de contribuição, não se pode olvidar que tais valores são convalidados por meio dos registros contábeis, uma vez que lançar os fatos geradores em títulos próprios da contabilidade é obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

No caso, a auditoria fiscal valeu-se dos registros contábeis referentes aos valores de seguro de vida fornecido aos funcionários, rubrica que foi considerada integrante da remuneração e, como conseqüência, fato gerador de contribuição previdenciária.

O arbitramento, por sua vez, é procedimento previsto no artigo 148 do CTN, que dispõe o seguinte:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Da leitura do dispositivo, conclui-se que não ocorreu nenhuma das situações tratadas pelo mesmo, portanto, não há que se falar em arbitramento.

Processo n.º 35348.000197/2007-15
Acórdão n.º 206-00.891

CC/IMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 24.03.09
Assinada por: *[assinatura]*
Ana de Fatima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 398

O fato de a auditoria fiscal ter apurado as contribuições dos segurados pela alíquota mínima, sem individualização, não significa que houve arbitramento, uma vez que se tivessem sido lançadas tão somente contribuições da empresa não haveria qualquer necessidade de individualização. O que ocorreu foi a utilização de um procedimento incorreto da auditoria fiscal quando da apuração da contribuição dos segurados.

Diante do argüido, manifesto-me por afastar a preliminar suscitada.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

[assinatura]
ANA MARIA BANDEIRA